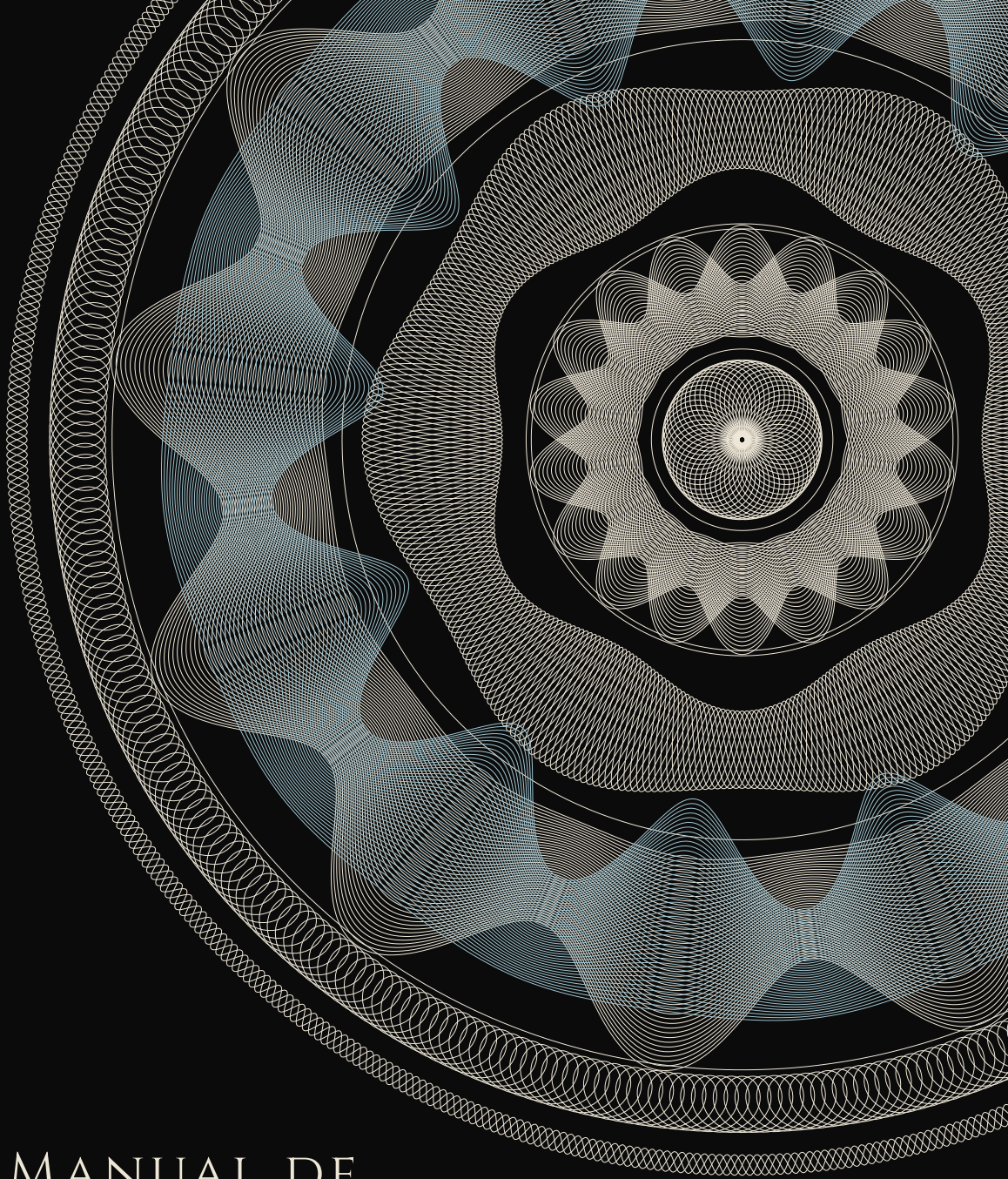


Manual de Direito Penal

Parte Geral

Michel Vinagre

Manual de Direito Penal

Parte Geral

Michel Vinagre

Sumário

Nota do autor 10

Parte I · Fundamentos 11

1 O Direito Penal: conceito, missão e caracteres 12

1. A marca da pena e a norma pressuposta. 2. Direito Penal objetivo e subjetivo. 3. A missão do Direito Penal e o bem jurídico. 4. Alteridade e Direito Penal do fato. 5. Os caracteres do Direito Penal. 6. Classificações e categorias de medida. 7. As disciplinas vizinhas.

2 História, escolas e modelos contemporâneos 31

1. Da vingança privada à legalidade. 2. As escolas penais. 3. Os códigos brasileiros. 4. As três camadas e a herança das escolas. 5. Os sistemas funcionalistas. 6. O Direito Penal do inimigo e a expansão. 7. A contenção do poder punitivo. 8. A justiça negociada. 9. Arguições e pedidos que a história e os modelos sustentam.

3 Os princípios constitucionais 63

1. Fundamento e natureza dos princípios. 2. A legalidade. 3. Intervenção mínima e ofensividade. 4. Culpabilidade, pessoalidade e humanidade. 5. A individualização da pena. 6. Proporcionalidade e mandados de criminalização. 7. *Ne bis in idem* e presunção de inocência. 8. Controle das leis penais pelo Supremo e vias de alegação.

Parte II · A lei penal 88

4 Fontes e norma penal 89

1. As fontes e a sua classificação. 2. A lei e as outras espécies normativas. 3. A Constituição e os tratados de direitos humanos. 4. As decisões da Corte Interamericana. 5. A jurisprudência, o costume e a doutrina. 6. A norma penal e a lei penal. 7. Os caracteres e a classificação das normas penais. 8. A lei penal em branco.

5 Interpretação e analogia 124

1. O intérprete diante da reserva de lei. 2. O sentido possível do texto. 3. As espécies de interpretação. 4. A interpretação conforme a Constituição. 5. A interpretação analógica. 6. A analogia. 7. A dúvida sobre a lei e o *in dubio pro reo*. 8. A leitura dos tipos e dos enunciados vinculantes.

6 A lei penal no tempo 145

1. As duas garantias e o seu fundamento. 2. O tempo do crime. 3. Vigência e extratividade. 4. As quatro situações da sucessão de leis. 5. Combinação de leis, lei intermediária e lei em *vacatio*. 6. Leis temporárias e excepcionais e o complemento da lei em branco. 7. A lei mais grave durante a permanência ou a continuidade. 8. Normas híbridas e execução penal. 9. A jurisprudência no tempo. 10. A progressão de regime de 1984 a 2026. 11. Contravenções, crimes militares e medidas de segurança.

7 A lei penal no espaço 171

1. Os princípios e o sistema do Código. 2. O território. 3. O lugar do crime. 4. A extraterritorialidade. 5. A sentença estrangeira e a cooperação. 6. A extradição. 7. Deportação, expulsão e entrega ao Tribunal Penal Internacional. 8. Prazos, frações e legislação especial. 9. A falta de jurisdição e a competência.

8 A lei penal em relação às pessoas 192

1. A igualdade e as exceções pessoais. 2. A imunidade material do parlamentar. 3. A imunidade formal. 4. Deputados estaduais e vereadores. 5. O foro por prerrogativa de função. 6. O Presidente da República e os governadores. 7. Magistrados e membros do Ministério Público. 8. As imunidades diplomáticas e consulares. 9. A imunidade do advogado.

Parte III · O crime 209

9 O conceito de crime e os sistemas 210

1. As espécies de infração penal. 2. O conceito material. 3. O conceito analítico. 4. Os sistemas e o lugar de cada elemento. 5. O injusto pessoal. 6. Sujeitos e objeto do crime. 7. As classificações dos crimes. 8. Crime, ilícito civil e ilícito administrativo.

10 A conduta 232

1. O conceito de ação. 2. Os elementos da conduta. 3. A ausência de conduta. 4. Ação e omissão. 5. A posição de garante. 6. Os requisitos da omissão imprópria. 7. A responsabilidade penal da pessoa jurídica.

11 Resultado, causalidade e imputação 250

1. O resultado. 2. Lesão e perigo. 3. A equivalência dos antecedentes. 4. As concausas. 5. O nexo na omissão e na culpa. 6. A imputação objetiva. 7. A demonstração do nexo e o crime remanescente.

12 Tipicidade 273

1. O tipo como modelo legal e as suas funções. 2. Os elementos do tipo. 3. As classificações do tipo. 4. O tipo culposo e o tipo omissivo. 5. A lei penal em branco e a tipicidade. 6. Adequação típica imediata e mediata. 7. Tipicidade formal e tipicidade material. 8. A tipicidade conglobante. 9. O princípio da insignificância. 10. Adequação social, elementos negativos e bagatela imprópria. 11. Perigo abstrato e tipicidade material.

13 O dolo 294

1. A consciência e a vontade no tipo doloso. 2. O art. 18, I, e as teorias do dolo. 3. As espécies de dolo. 4. O dolo geral. 5. A fronteira entre o dolo eventual e a culpa consciente. 6. A cegueira deliberada. 7. O dolo nos crimes de trânsito. 8. O dolo em outras estruturas típicas. 9. Contravenções e crimes de discriminação. 10. A imputação dolosa posta à prova.

14 A culpa e o crime preterdoloso 329

1. O tipo culposo no art. 18. 2. O dever objetivo de cuidado e a previsibilidade. 3. Modalidades e espécies de culpa. 4. O princípio da confiança e a culpa da vítima. 5. A imputação do resultado culposo. 6. O crime preterdoloso. 7. A culpa no trânsito, na medicina e na empresa. 8. Os graus de culpa e a pena.

15 O erro de tipo 354

1. A representação falha dos elementos do tipo. 2. Espécies e evitabilidade. 3. Elementos normativos e lei penal em branco. 4. As descriminantes putativas. 5. O erro determinado por terceiro. 6. O erro sobre circunstâncias e sobre a idade da vítima. 7. Os erros acidentais. 8. Fronteiras.

16 *Iter criminis*, consumação e tentativa 375

1. O caminho do crime. 2. Os atos preparatórios puníveis. 3. O início da execução. 4. A consumação. 5. A tentativa. 6. As infrações que não admitem tentativa. 7. Os crimes de atentado. 8. A tentativa diante da desistência e do concurso de pessoas. 9. A pena da tentativa. 10. O crime impossível. 11. O flagrante preparado.

17 Desistência voluntária e arrependimento 400

1. Fundamento e natureza jurídica. 2. As quatro figuras. 3. A voluntariedade. 4. A forma da desistência e a eficácia. 5. A desistência no concurso de pessoas. 6. A desistência segundo a espécie de crime. 7. O arrependimento posterior. 8. As saídas vizinhas do arrependimento posterior.

18 Ilicitude: teoria geral 418

1. A contrariedade do fato ao ordenamento jurídico. 2. Tipo e ilicitude. 3. As fontes e o catálogo das permissões. 4. O conteúdo material e o fundamento das permissões. 5. Antinormatividade e tipicidade conglobante. 6. O elemento subjetivo das permissões. 7. A justificação putativa. 8. Culpa, omissão e concurso de justificantes. 9. Os crimes de perigo. 10. A ilicitude diante dos direitos fundamentais. 11. Excesso no uso da permissão. 12. A ilicitude e o resto do sistema.

19 Legítima defesa 435

1. Os requisitos, o fundamento e a fronteira com o art. 24. 2. A agressão injusta. 3. A atualidade ou a iminência. 4. O bem defendido. 5. Os meios necessários e o uso moderado. 6. A necessidade e a condição do agressor. 7. O conhecimento da agressão. 8. As espécies e os ofendículos. 9. A legítima defesa putativa. 10. O agente de segurança pública. 11. A honra e a ADPF 779. 12. A defesa da mulher agredida. 13. A legítima defesa perante o juiz e o jurado.

20 Estado de necessidade 453

1. A permissão sem agressor. 2. O perigo atual. 3. A provocação do perigo. 4. A ação necessária. 5. O direito salvo e o terceiro que recusa. 6. A razoabilidade do sacrifício. 7. O dever legal de enfrentar o perigo. 8. A lacuna da teoria unitária. 9. As espécies e a indenização civil. 10. Aplicações particulares e o excesso. 11. O art. 24 nos tribunais.

21 Dever legal, exercício de direito, consentimento e causas supralegais 472

1. Natureza e fundamento do inciso III. 2. O estrito cumprimento de dever legal. 3. O exercício regular de direito. 4. Questões comuns às duas figuras. 5. O consentimento do ofendido. 6. Os limites da disponibilidade. 7. Autocolocação e heterocolocação em perigo. 8. As demais causas supralegais.

22 O excesso 499

1. A cláusula geral do art. 23 e o que ela supõe. 2. Excesso e fato novo. 3. As modalidades do excesso. 4. O excesso por medo, susto ou perturbação. 5. O excesso em cada permissão. 6. A pena de quem excede com dolo. 7. O partícipe. 8. O excesso no direito comparado. 9. O julgamento do excesso e o seu reflexo civil.

23 Culpabilidade: teoria geral 514

1. As acepções da palavra culpabilidade. 2. A evolução do conceito e o Código. 3. O fundamento da reprovação. 4. O princípio da culpabilidade na Constituição. 5. Os elementos e a escala de exigibilidade. 6. Não há crime e isento de pena. 7. Culpabilidade pelo fato e culpabilidade de autor. 8. A culpabilidade na medida da pena. 9. A coculpabilidade. 10. A pessoa jurídica.

24 A imputabilidade 532

1. A capacidade ao tempo da ação ou da omissão. 2. Causa mental e efeito sobre a capacidade. 3. Os quadros mentais do art. 26. 4. O incidente de insanidade e o valor do laudo. 5. A capacidade diminuída e a escolha entre pena e medida. 6. A idade penal e o ato infracional. 7. Emoção, paixão e afeto mórbido. 8. A embriaguez e a droga. 9. O momento livre e a *actio libera in causa*. 10. O fato antes da capacidade.

25 Consciência da ilicitude e erro de proibição 552

1. Os dois períodos do art. 21. 2. Das teorias do dolo à teoria limitada. 3. O que o agente precisa poder compreender. 4. As figuras do erro sobre a ilicitude. 5. Nas circunstâncias do agente. 6. Armas, tributos, ambiente e tolerância das autoridades. 7. O indígena e o estrangeiro. 8. O costume e a vulnerabilidade do art. 217-A. 9. Os efeitos do erro reconhecido e o seu controle. 10. A regra do erro nas leis especiais e no direito comparado.

26 Exigibilidade de conduta diversa 573

1. A troca de crime por fato no art. 22. 2. A medida do que se pode exigir. 3. A ameaça que dobra a vontade. 4. A ordem do superior. 5. A inexigibilidade sem texto. 6. Deveres que se excluem. 7. Os afetos que exculpam e os que só reduzem. 8. Contribuições retidas na empresa em crise. 9. A norma recusada por convicção ou por costume. 10. Elementos diminuídos e a soma das reduções.

27 Concurso de pessoas 593

1. A fórmula do art. 29 e a medida de cada um. 2. Pluralidade, contribuição e vínculo. 3. O domínio do fato e os seus limites. 4. O homem de trás. 5. Divisão de trabalho e concorrência sem acordo. 6. A participação moral e a material. 7. A dependência do fato principal. 8. O erro e o excesso do executor. 9. Menor importância e crime menos grave. 10. O que passa de um concorrente a outro. 11. Culpa, omissão e mão própria. 12. Ações cotidianas e pessoa jurídica.

28 Concurso de crimes e conflito aparente de normas 617

1. A contagem dos crimes. 2. Unidade e concurso nos crimes que se prolongam. 3. O conflito aparente e a dupla valoração. 4. A soma do art. 69. 5. Uma só conduta e vários crimes. 6. A série continuada. 7. Multa, contravenção e pena mínima dos benefícios. 8. A pena de cada crime e a pena unificada. 9. O concurso como objeto de acusação e de julgamento. 10. O Código Penal Militar e o direito comparado.

Parte IV · A pena 638

29 Fundamentos, finalidades e espécies de pena 639

1. A fórmula do art. 59 e as três perguntas. 2. As teorias da pena diante da Constituição. 3. Reprovação e prevenção na medida da pena. 4. A dissuasão medida pela pesquisa. 5. A prisão executada fora da Constituição. 6. A volta da vítima pela reparação. 7. Sanções penais fora do Código comum. 8. O rol das espécies. 9. As cinco penas proibidas.

30 As penas privativas de liberdade e os regimes 666

1. A pena medida em tempo e em intensidade. 2. Reclusão, detenção e prisão simples hoje. 3. O regime que a sentença fixa. 4. As frações e as datas da progressão. 5. O teto de quarenta anos e as unificações. 6. O exame criminológico e o mérito. 7. Falta grave e regressão. 8. O regime disciplinar diferenciado. 9. Detração e remição. 10. A pena cumprida extramuros. 11. O excesso de execução e as condições do cárcere. 12. Direitos do preso e comunicações vigiadas. 13. Execução provisória, juízo competente e recursos.

31 As penas restritivas de direitos e a multa 689

1. A substituição como último passo da sentença. 2. Os filtros objetivos do art. 44. 3. O juízo de suficiência e o ônus de quem nega. 4. O catálogo do art. 43. 5. A multa como pena pecuniária. 6. A multa substitutiva e a Súmula 171. 7. Restritivas e multa no concurso de crimes. 8. Vedações da lei especial e catálogos próprios. 9. A volta à prisão pelo descumprimento. 10. A cobrança da multa e o condenado sem renda. 11. As situações-limite da multa.

32 A aplicação da pena 721

1. A divisão do juízo de medida em três fases. 2. A primeira fase: a pena-base. 3. A segunda fase: agravantes e atenuantes. 4. A terceira fase: causas de aumento e de diminuição. 5. O encontro entre as fases. 6. A multa na dosimetria. 7. A pena dosada na sentença e no recurso.

33 Suspensão condicional e livramento condicional 751

1. A pena declarada e a execução suspensa. 2. A pena que cabe na suspensão. 3. Os requisitos do art. 77. 4. As condições da suspensão. 5. O que as leis especiais mudam na suspensão. 6. As frações do livramento. 7. Os requisitos do livramento além da fração. 8. As vedações de 2019 a 2026. 9. A audiência admonitória e a cerimônia do art. 137. 10. Revogação, prorrogação e extinção. 11. Os condenados à margem da regra comum. 12. Fiscalização e modelos estrangeiros. 13. Da alegação final ao agravo em execução.

34 Os efeitos da condenação e a reabilitação 780

1. Uma classificação pela função. 2. A indenização que a sentença torna certa. 3. O confisco comum e o constitucional. 4. A diferença patrimonial do art. 91-A. 5. Os bens retidos até a sentença. 6. A retirada do cargo e do mandato. 7. As demais interdições do art. 92. 8. Os dois parágrafos do art. 92. 9. Os efeitos de fora do Código. 10. Reabilitação.

35 As medidas de segurança 800

1. A absolvição imprópria e o fato provado. 2. Sanção penal de fim preventivo. 3. O prognóstico de perigo e as escalas atuariais. 4. Hospital de custódia ou tratamento ambulatorial. 5. A duração máxima e os três critérios. 6. Extinta a medida, a lei sanitária. 7. Do prazo mínimo à desinternação. 8. O inimputável à espera de vaga. 9. O semi-imputável e o condenado que adoece. 10. O doente mental fora do Código Penal. 11. A extinção sem laudo de cessação. 12. A Resolução 487 e as ações no Supremo. 13. A Justiça Militar, a Alemanha, Portugal e a Itália.

Parte V · A punibilidade 822

36 A ação penal 823

1. O pedido de aplicação da lei penal e as suas condições. 2. A regra do art. 100 e o silêncio do tipo. 3. Obrigatoriedade e indivisibilidade da ação pública. 4. A queixa e o poder do ofendido sobre ela. 5. A representação e a requisição. 6. A espécie de ação no tempo e o estelionato. 7. O ofendido como acusador subsidiário e como assistente. 8. Quem decide, crime a crime. 9. A pessoa jurídica e as leis especiais. 10. Justiça restaurativa e limites do acordo.

37 A extinção da punibilidade 842

1. A punibilidade fora do conceito de crime. 2. A eficácia das causas extintivas. 3. A morte do agente e o fim da pessoa jurídica. 4. A anistia e o seu limite no crime permanente. 5. Graça, indulto e comutação. 6. O prazo decadencial e a ciência da autoria. 7. A vontade e a inércia do querelante. 8. Retratação e perdão judicial. 9. As causas que o art. 107 não enumera. 10. Três regimes à margem do art. 107.

38 A prescrição 863

1. A pretensão punitiva e a pretensão executória. 2. A escala do art. 109 e a pena que a governa. 3. A idade do agente e a reincidência do condenado. 4. O marco inicial do prazo. 5. O prazo que para e depois retoma. 6. O prazo que se apaga e recomeça. 7. A pena aplicada e o tempo já decorrido. 8. A execução da pena e o termo do Tema 788. 9. Multa, medida de segurança e outras sanções. 10. O rol fechado da imprescritibilidade. 11. Juizado, Justiça Eleitoral e Justiça Militar. 12. As prescrições que correm ao lado da penal.

Anexo I · Quadro das reformas 887

Anexo II · Repertório de súmulas e temas 894

Bibliografia 906

Índice remissivo 926

Nota do autor

Este livro é o resumo de dezenove anos de estudo e de atuação na área criminal. Nesse tempo aprendi que a Parte Geral se prova diante de um fato, de uma prova e de um prazo, e foi com essa medida que escolhi o que entrava em cada capítulo e o que podia ficar de fora.

A matéria vem do tratado que publiquei sobre a Parte Geral, de que este Manual conserva a pesquisa e as posições, em exposição mais breve e inteiramente reescrita. Onde tenho posição própria, digo-a em primeira pessoa e aviso quando ela é minoritária ou contraria a orientação dos tribunais, para que o leitor saiba sempre de quem é a afirmação que lê. Dos colegas de quem divirjo, divirjo com o respeito de quem aprendeu com eles.

Escrevi para a advocacia criminal e para o debate doutrinário, e o livro serve também a quem acusa, a quem julga, ao estudante e ao candidato a concurso e ao Exame de Ordem. O direito aqui exposto é o que vigorava no fechamento desta edição, com a lei e os julgados conferidos nas fontes oficiais, e o que ainda pendia de julgamento vem dito como pendente, com a data.

Se estas páginas pouparem ao leitor uma parte do caminho que percorri, e lhe derem argumento para sustentar, com técnica, o que entende justo, o livro terá cumprido o que dele espero.

Michel Vinagre

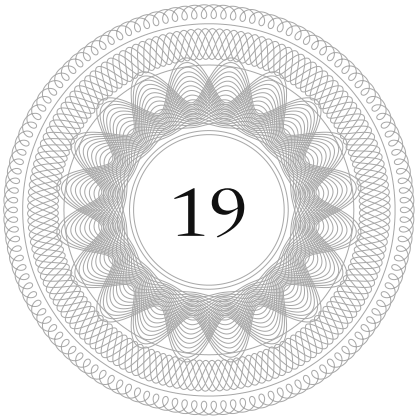
Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2026.

Parte

III

O crime

9	O conceito de crime e os sistemas	210
10	A conduta	232
11	Resultado, causalidade e imputação	250
12	Tipicidade	273
13	O dolo	294
14	A culpa e o crime preterdoloso	329
15	O erro de tipo	354
16	*Iter criminis*, consumação e tentativa	375
17	Desistência voluntária e arrependimento	400
18	Ilicitude: teoria geral	418
19	Legítima defesa	435
20	Estado de necessidade	453
21	Dever legal, exercício de direito, consentimento e causas supralegais	472
22	O excesso	499
23	Culpabilidade: teoria geral	514
24	A imputabilidade	532
25	Consciência da ilicitude e erro de proibição	552
26	Exigibilidade de conduta diversa	573
27	Concurso de pessoas	593
28	Concurso de crimes e conflito aparente de normas	617



Parte III · O crime

Legítima defesa

1 A legítima defesa é a mais antiga das justificantes e a mais invocada fora do seu lugar, porque quem se vingou ou atirou no agressor que já fugia costuma narrar o que fez com as palavras de quem repeliu um ataque. O art. 23, II, do Código Penal a inclui entre as causas de exclusão da ilicitude, e o art. 25 a define por requisitos cumulativos que separam a permissão do pretexto.

2 Dois marcos recentes, o parágrafo único que a Lei 13.964/2019 acrescentou ao art. 25 e a ADPF 779, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal afastou a chamada legítima defesa da honra, só se compreendem a partir da leitura correta do *caput*.

1. Os requisitos, o fundamento e a fronteira com o art. 24

3 O art. 25 considera em legítima defesa quem, "usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a di-

reito seu ou de outrem", e cada termo da fórmula é um requisito, cuja falta deixa ao agente, quando muito, o estado de necessidade, o erro ou o excesso. O texto vem do art. 21 de 1940, apenas renumerado em 1984, e a presunção de defesa que o Código de 1890 dava a quem repelisse à noite o invasor da casa não sobreviveu a 1940 nem voltou em 2019.

4 Berner cunhou em 1848 a máxima de que o direito não tem de ceder ao injusto[1], e por ela o agredido pode sacrificar bem superior ao defendido. Roxin converteu-a em fundamento duplo, proteção do bem individual e afirmação da ordem jurídica, e tira da segunda metade os limites ético-sociais da defesa contra quem não negou a ordem de todo[2].

5 Jakobs funda a permissão na responsabilidade de quem criou a situação, cabendo o dano ao agressor, único organizador do conflito[3]. Essa explicação, que responde sempre à pergunta sobre quem deve suportar o dano, parece-me resolver mais casos, e dela sai uma gradação que vai da defesa plena contra o agressor responsável à necessidade lida com mais rigor contra o inimputável e o provocador, sendo a dualidade de Roxin a tradução da mesma ideia.

6 Do estado de necessidade o instituto se aparta pela estrutura: aqui um agressor responde pelo conflito, enquanto no art. 24 colidem bens sem culpado e o sacrifício se mede pela razoabilidade (v. cap. 20), donde a legítima defesa dispensar a inevitabilidade e a proporção. O ataque do animal é perigo do art. 24, salvo quando Caia açula o cão contra Lívio, hipótese em que, na lição de Damásio, o animal é instrumento de agressão humana e Lívio, ao matá-lo, defende-se de Caia[4].

---

1 Berner, Die Notwehrtheorie, onde está a frase *das Recht braucht dem Unrecht nicht zu weichen*.

2 Roxin, *Strafrecht*, Band I, § 15, nm. 1 a 3 (fundamento dual) e nm. 55 e ss. (limites ético-sociais).

3 Jakobs, *Strafrecht*, 12. Abschnitt, nm. 1 a 5 (a legítima defesa como permissão fundada na responsabilidade do agressor).

4 Jesus, *Direito penal*, vol. 1, capítulo sobre a legítima defesa, item sobre a agressão.

2. A agressão injusta

2.1. *Agressão humana, por ação ou por omissão*

7 Agressão é conduta humana que ameaça lesar um bem, requisito que decorre da palavra "injusta": só o homem contraria o direito, ao passo que o raio e o animal que ataca por conta própria geram perigo do art. 24. A agressão pode ser omissiva, mas entendo que só o garante agride por omissão, por não haver conduta contrária ao direito sem dever de agir, e Túlio, que Tícia, obrigada a soltá-lo, mantém preso depois de cumprida a pena, defende-se ao forçá-la a abrir a porta.

8 Basta conduta ilícita, sem tipo penal nem dolo, e o esbulho, ainda quando não é crime, autoriza o desforço do art. 1.210, § 1º, do Código Civil, legítima defesa da posse com outro nome. Contra a agressão culposa também cabe defesa, e o resultado culposo da defesa, se a ação era permitida, continua justificado, mas penso que nela a necessidade se mede com o rigor reservado ao inimputável, não tendo rompido com a norma por completo quem agride sem perceber.

2.2. *A injustiça sem culpabilidade*

9 Ao preferir "injusta" a "criminosa" ou "culpável", a lei contentou-se com a ilicitude, e por isso cabe defesa contra o inimputável e contra quem age em erro, como Lívio, que investe contra Caia por julgar que esta lhe tirou a carteira, solução em que a doutrina brasileira é unânime desde Hungria e Aníbal Bruno[5].

10 Contra agressão justificada, ao contrário, não cabe defesa contra a defesa nem resistência lícita ao flagrante legal, e assim quem alega defesa contra a defesa afirma, na verdade, que a primeira foi excessiva (v. cap. 18). O fato do parlamentar imune, injusto embora impunível (v. cap. 8), admite defesa em tese, mas a ofensa verbal se rebate com a retorsão, e a moderação não vai além da resposta.

---

5 Hungria, *Comentários*, 1958, vol. I, t. II, comentário ao art. 21, item sobre a agressão injusta; Bruno, *Direito penal*, 1967, t. I, capítulo sobre a legítima defesa.

3. A atualidade ou a iminência

11 A agressão é atual enquanto se desenrola e iminente quando está por começar, de modo que esperar inutilizaria a reação, ficando de fora a futura, que nada autoriza, e a passada, que só permitiria vingança. A régua é a eficácia: a defesa pode começar no último instante útil para impedir a lesão, e Túlio, que vê Caio sacar a arma, não espera o tiro.

12 No AgRg no AREsp 1.926.069/MT, julgado em 9 de novembro de 2021, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, recusou a justificante a quem reagiu contra ameaça de invasão proferida na véspera, por não se admitir defesa contra agressão passada ou futura, e invocou a Súmula 7 para não rever os fatos.

13 No crime permanente a agressão dura com a permanência, e Caia, sequestrada por Lívio, defende-se de agressão atual quando o fere no terceiro dia. Não havendo agressão em curso, não estendo a solução a Tícia, que, espancada por anos e ameaçada de nova surra, mata Caio enquanto ele dorme, mas tenho a resposta por provisória, já que aqui a iminência se mede pelo horizonte de quem não tem para onde ir, e com a doutrina brasileira situo o caso na inexigibilidade (v. cap. 26).

14 Quando o agressor cai, foge ou desiste, a agressão cessa, e o que vem depois é fato novo, fora do alcance do parágrafo único do art. 23 (v. cap. 22), fronteira que no júri separa o homicídio culposo do art. 121, § 3º, do qualificado pelo art. 121, § 2º, IV.

15 Cessada a agressão, renasce o dever de socorrer o agressor ferido, cuja omissão leva ao art. 135, e só a ação que excedeu a defesa atrai, no meu entender, o art. 13, § 2º, *c*, porque a defesa legítima não cria risco proibido.

4. O bem defendido

16 Como o art. 25 não faz lista, defende-se qualquer bem, próprio ou alheio, o patrimônio com a reserva da desproporção extrema e a honra pela réplica proporcional que o art. 140, § 1º, II, denomina retorsão.

17 No patrimônio o problema é de tempo: enquanto Túlio corre com a coisa a sua posse não se firmou, e Caia, que o alcança, repele agressão ainda em curso, como supõem o art. 302, III, do Código de Processo Penal e o desforço imediato da lei civil, mas, finda a fuga, o disparo nas costas do fugitivo é fato novo.

18 Quanto ao terceiro que recusa ser defendido, entendo que tudo depende da disponibilidade do bem. O consentimento em lesão de bem disponível afasta a ilicitude (v. cap. 21) e nada resta a defender, enquanto a agressão à vida segue injusta apesar da anuência, e quem a impede se defende, como no impedimento do suicídio do art. 146, § 3º, II.

19 Os bens públicos e coletivos são defensáveis quando concretos, como supõe o art. 301 do Código de Processo Penal ao franquear o flagrante a qualquer do povo, mas Roxin recusa, com razão, a defesa da ordem pública em abstrato, pretexto de toda violência política[6].

5. Os meios necessários e o uso moderado

20 Meio necessário é o menos lesivo entre os eficazes que o agredido tinha à mão, e uso moderado é o seu emprego na medida que a repulsa exige, um juízo sobre o instrumento e outro sobre a intensidade, ambos feitos na posição do agredido e com o que ele então sabia. Hungria ensinava que essa aferição pertence ao momento do ataque, e a jurisprudência adotou a fórmula do juízo feito "no calor da luta e não à mesa de julgamento"[7].

21 O Código Penal Militar, cujo art. 44 repete quase o art. 25, deixa impune no art. 45 o excesso culposo nascido de escusável surpresa ou perturbação de ânimo, sem paralelo no Código comum, falta que não reputo grave, por já pesarem medo e surpresa na aferição da necessi-

---

6 Roxin, *Strafrecht*, v. I, § 15, nm. 41 e ss. (defesa de bens do Estado; recusa da *Staatsnothilfe* em abstrato).

7 Hungria, *Comentários*, 1958, vol. I, t. II, comentário ao art. 21, item sobre a necessidade dos meios e a moderação.

dade e, na culpabilidade, como inexigibilidade, ponto que pertence ao excesso (v. cap. 22).

22 Discute-se se o art. 25 pede proporção entre o bem defendido e o sacrificado, e a corrente afirmativa, com Nucci entre nós[8], leva para a legítima defesa o sacrifício razoável do art. 24, enquanto Damásio mede a moderação pela agressão e não pelo bem, e Bitencourt rejeita até o termo proporcionalidade nesse campo[9].

Posição do autor

23 A necessidade do meio e a moderação do uso, aferidas na situação do agredido, são o que pede o art. 25, que a meu juízo dispensa a proporção entre bens, por falar em meios necessários onde o art. 24 fala em sacrifício razoável e por não poder quem organizou o conflito exigir que se lhe pesem os bens. Caia, agarrada por Lívio para ser estuprada, pode, segundo penso, matá-lo se esse for o único meio eficaz ao seu alcance.

24 O limite está na desproporção extrema, que não cria requisito e só denuncia a falta de necessidade, e por isso Caio, que mata o menino Tício por lhe apanhar mangas no quintal, comete homicídio sem permissão, pois ninguém de bom senso diria necessário trocar uma vida por uma fruta. A posição é majoritária entre os autores e dividida no primeiro grau, em cujas sentenças a proporcionalidade ganhou terreno.

25 Como o direito não cede ao injusto, a fuga possível não é devida, e o *commodus discessus* (saída cômoda) pertence ao estado de necessidade, cuja inevitabilidade o art. 24 escreve, como Hungria dizia ao negar a

8 Nucci, *Manual*, Forense, capítulo sobre a legítima defesa, item sobre a proporcionalidade.

9 Jesus, *Direito penal*, vol. 1, capítulo sobre a legítima defesa, item sobre a moderação; Bitencourt, *Tratado de direito penal*, vol. 1, capítulo sobre a legítima defesa, item sobre a necessidade e a moderação.

obrigação da fuga indecorosa[10]. Não conheço acórdão do STJ que exija a saída cômoda, e a sentença que condena o réu por ter uma porta às costas faz pergunta que o art. 25 não faz.

6. A necessidade e a condição do agressor

6.1. *O inimputável e o parente*

26 Roxin propõe que, diante da criança, do doente mental ou do embriagado, o agredido prefira a esquiva que nada lhe custe, depois a defesa protetiva e só em último lugar a ofensiva, porque a afirmação do direito perde força perante quem não entende o que faz[11]. Zaffaroni aproxima-se pela racionalidade, e Bitencourt vê na restrição um limite implícito do art. 25[12].

27 Na restrição enxergo a própria necessidade aplicada com rigor, medindo-se o meio necessário pela situação toda, de que faz parte a condição de quem ataca. Diante de Tício, de oito anos, que avança sobre Mévia com um pau, basta segurar-lhe o braço, e o disparo, longe de ser excesso, é fato sem permissão, por nunca ter sido necessário, assim como afastar-se é o meio necessário quando custa só um passo.

28 Entre cônjuges, pais e filhos, a esquiva sem custo também precede a defesa ofensiva, porque o art. 25 ignora o parentesco e conhece meios necessários, de que a relação é só um dado.

---

10 Hungria, *Comentários*, 1958, vol. I, t. II, comentário ao art. 21, item sobre a fuga (*commodus discessus*).

11 Roxin, *Strafrecht*, v. I, § 15, nm. 61 a 65 (defesa contra crianças, doentes mentais e pessoas em erro; a sequência esquiva, defesa protetiva, defesa ofensiva).

12 Zaffaroni; Pierangeli, *Manual*, § sobre a legítima defesa, item sobre a racionalidade; Bitencourt, *Tratado de direito penal*, vol. 1, capítulo sobre a legítima defesa, item sobre as limitações ético-sociais.

Posição do autor

29 Não vejo na defesa contra o inimputável, o provocador não preordenado e o parente uma categoria à margem do art. 25, que só conhece a necessidade do meio, e para mim a condição do agressor é dado da situação em que ela se afere, vindo a esquiva sem custo antes da defesa protetiva e esta antes da ofensiva. Recuso o dever de fuga, porque a esquiva que expõe a risco ou a humilhação deixa de ser meio e vira renúncia.

30 Contra a objeção de origem alemã, de que a via da necessidade oculta uma ponderação que melhor seria declarar, respondo que a ponderação declarada inventaria requisito não escrito, enquanto a necessidade, por estar na lei, se controla na sentença e no recurso. A tese é majoritária no resultado e minoritária no método, e reconheço que reduzir a restrição ético-social à necessidade é o seu ponto original e aquele em que espero a objeção.

6.2. *O provocador*

31 Quem provoca a fim de agredir sob aparência de defesa organizou o conflito e não se defende, enquanto quem provoca sem esse desígnio e sofre ataque desproporcional à ofensa conserva a defesa, lida a necessidade com o rigor aplicado ao inimputável, dada a responsabilidade repartida. Entendo por isso que só a provocação preordenada exclui a defesa, que a simples a limita e que o júri se quesita sobre a defesa e depois o excesso, jamais sobre a ausência de agressão injusta.

32 O Código espanhol de 1995 exige a falta de provocação suficiente e é por isso mais rígido do que o nosso, que gradua a responsabilidade e me parece melhor, e é mais estreito na agressão ao patrimônio, que ali tem de ser delito e aqui pode ser o esbulho civil.

6.3. *A agressão insignificante*

33 Para o empurrão na fila, a doutrina alemã construiu o abuso do direito de defesa, mas o art. 25 resolve a bagatela pela necessidade, e

Caio, que fere Lívio a faca por ter sido empurrado, pratica fato que a permissão jamais cobriu.

34 A agressão insignificante, que quase nada autoriza, difere da agressão a bem de pouco valor, que autoriza o necessário, e o juiz que trata essa facada como excesso culposo aplica o parágrafo único do art. 23 a quem nunca esteve autorizado e converte sem apoio na lei o crime doloso em culposo.

7. O conhecimento da agressão

35 A permissão requer que o agente conheça a situação de defesa e dispensa o ânimo de defender (v. cap. 18), e quem sabe que é agredido e reage se defende ainda que por ódio, já que repelir exige saber do ataque, sem indagar do coração. Quem declara na delegacia não ter visto arma alguma, para parecer vítima de agressão gratuita, perde a legítima defesa real, ao admitir que ignorava a situação.

> Posição do autor
>
> 36 Com a maioria da doutrina, considero o conhecimento da agressão necessário e suficiente, e o *animus defendendi* (ânimo de defesa) expressão estranha à lei, que só induz a buscar uma intenção. Mévia, que mata Caio sem saber que este ia matá-la, numa situação que objetivamente a autorizaria, responde, no meu entender, por tentativa, porque há desvalor da ação sem desvalor do resultado.

8. As espécies e os ofendículos

8.1. *As classificações*

37 Diz-se própria a defesa do agredido e de terceiro a feita por outrem, distinção que importa ao regresso do art. 930, parágrafo único, do Código Civil. Real é a que repele agressão existente e putativa a que reage à agressão imaginada por erro sobre os fatos, divisão de maior alcance, a que separa a permissão do erro do § 1º do art. 20 (v. cap. 15).

38 Damásio chama objetiva a defesa real e subjetiva o excesso por erro escusável de quem, repelindo ataque verdadeiro, supõe que ele persiste ou é mais grave[13], mas o par, parece-me, só confunde, sendo a subjetiva excesso putativo, que se rege pelo § 1º do art. 20 aplicado ao excesso (v. cap. 22).

> Posição do autor
>
> 39 Duas agressões injustas não podem ser, ao mesmo tempo, repulsa uma da outra, e por isso sustento, com a doutrina majoritária, que a legítima defesa recíproca não existe, salvo quando ambos erram e cada qual supõe ser atacado, com duas descriminantes putativas. A sucessiva existe, e Túlio, que agrediu Caia e foi repelido com excesso, defende-se ao reagir ao excesso, agressão injusta nova, embora nada possa contra a defesa moderada, que é lícita.

40 Damásio admite a sucessiva sem reservas[14], e os tribunais, que numa briga dificilmente reconstituem a ordem dos atos, raramente a aplicam. A antecipada, contra agressão futura, não existe, e o que assim se chama é ofendículo ou vingança.

41 Na *aberratio ictus*, o erro na execução (v. cap. 28), quando Lívio atira para repelir Tício e acerta Semprônia, o resultado quanto ao agressor fica justificado, e o de Semprônia segue a regra do crime culposo justificado (v. cap. 18), sem prejuízo da indenização civil.

8.2. *A defesa montada de antemão*

42 Os ofendículos, como a cerca eletrificada, são defesa montada antes da agressão, que parte da doutrina vê como exercício regular de direito e que Hungria e, mais tarde, Rogério Greco veem como legítima defesa

---

13 Jesus, *Direito penal*, vol. 1, capítulo sobre a legítima defesa, item sobre as espécies (legítima defesa subjetiva).

14 Jesus, *Direito penal*, vol. 1, capítulo sobre a legítima defesa, item sobre a legítima defesa sucessiva.

preordenada, por agir o aparato no instante do ataque[15]. Não conheço decisão do STF ou do STJ sobre a sua natureza, e os tribunais estaduais oscilam entre absolver por exercício de direito e condenar por homicídio culposo.

Posição do autor

43 Reputo os ofendículos de dupla natureza, exercício regular de direito enquanto instalados e visíveis e meio de legítima defesa quando atuam, momento em que se aferem os requisitos do art. 25, e o dono responde, por culpa na instalação ou dolo eventual, pelo aparato que fere sem agressão ou com desproporção extrema. Cheguei a ela depois de seguir a contrária, porque o exercício de direito, que dispensa agressão, absolveria quem liga sem aviso à rede elétrica a cerca que mata Lívia, adolescente que entra num terreno baldio.

44 Como o aparato visível dá ao agressor a chance de desistir e o oculto a suprime, tenho para mim que o aviso integra a necessidade, de sorte que quem não avisou escolheu o mais lesivo dos meios eficazes e o ofendículo oculto raramente atende ao art. 25.

As espécies de legítima defesa

Espécie	*Critério*	*Consequência*
Real ou putativa	Agressão existente ou suposta	Art. 25 ou § 1º do art. 20
Subjetiva	Excesso por erro escusável	A meu ver, excesso putativo
Recíproca	Dois contendores	A meu ver, só entre dois erros
Sucessiva	Defesa contra o excesso	Existe, a meu ver

15 Hungria, *Comentários*, 1958, vol. I, t. II, comentário ao art. 21, item sobre os *offendicula*; Greco, *Curso*, capítulo sobre a legítima defesa, item sobre os ofendículos.

Espécie	*Critério*	*Consequência*
Preordenada	Aparato anterior à agressão	A meu ver, dupla natureza
Da honra	Costume de plenário	Afastada pela ADPF 779

9. A legítima defesa putativa

45 Quem, por erro sobre os fatos, se julga agredido e reage não repele coisa alguma, e o § 1º do art. 20 o isenta de pena se o erro era "plenamente justificado pelas circunstâncias", punindo-o por culpa, se prevista, quando o erro era evitável (v. cap. 15). Leio a expressão como o erro em que cairia qualquer pessoa prudente no lugar do agente.

46 Caio, que à noite atira em Tício depois de mandá-lo parar, de ser informado de que andava armado e de vê-lo levar a mão à cintura, erra como qualquer um, enquanto Mévia, que atira em Semprônio quando este tira a carteira numa abordagem de trânsito à luz do dia, responde por homicídio culposo.

47 Sobre o gesto de sacar, a jurisprudência julga muito e decide pouco, remetendo a Súmula 7 ao primeiro grau o exame da evitabilidade. Contra a defesa real não cabe defesa real, mas contra a putativa cabe, porque reagir a agressão imaginária é agredir de verdade, ainda que sem culpabilidade, e entre duas putativas há duas descriminantes putativas.

48 Considero erro de peça sustentar juntas a real e a putativa, porque dizer ao jurado que houve e que não houve agressão é confessar que não se sabe o que ocorreu, e a defesa escolhe a que a prova sustenta, reservando a outra, quando muito, ao pedido subsidiário escrito que prepara a apelação, jamais à tribuna.

10. O agente de segurança pública

10.1. *O parágrafo único do art. 25*

49 O parágrafo que a Lei 13.964/2019 acrescentou ao art. 25 repete, no meu entender, para um caso o que o *caput* já cobria: a defesa de terceiro cabe no direito de outrem e o risco de agressão cabe na iminência.

> Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Posição do autor

50 O parágrafo, a meu juízo, reforça sem ampliar: avisa ao policial que o atirador que abate o sequestrador dispensa permissão especial e ao juiz que dele não pode exigir mais do que de todos, e a leitura que dispensaria a moderação ou presumiria a necessidade esbarra na cláusula de abertura[16]. Nascido da lógica das leis de 2019, o que nele soe a privilégio de classe se lê restritivamente, e a sua retroatividade é indiferente, pois nada permitiu de novo, estando tão justificado quem abateu o sequestrador em 2018 quanto quem o fizesse em 2020.

51 O termo risco, aparentemente mais largo do que iminente, não antecipou a defesa do agente, designando, na minha leitura, o risco atual à vítima já mantida refém, que sofre agressão em curso à liberdade, ponto que nenhum acórdão dos tribunais superiores, que eu conheça, enfrentou. A quem objeta que o legislador não faz normas inúteis, respondo que faz, e com frequência, normas de reforço.

16 Lei 13.964, de 24.12.2019, art. 2º, que acrescentou o parágrafo único ao art. 25 do Código Penal, com a cláusula inicial "observados os requisitos previstos no caput deste artigo".

10.2. *O meio necessário do agente público*

52 A Lei 13.060/2014 manda preferir, quando não haja risco à integridade física ou psíquica dos policiais, os instrumentos de menor potencial ofensivo, que o art. 4º define pela baixa probabilidade de causar morte ou lesão permanente, e sujeita a força à legalidade, à necessidade e à razoabilidade com proporcionalidade. O parágrafo único do art. 2º tem por ilegítimo o disparo contra pessoa em fuga desarmada ou sem risco imediato de morte ou lesão, e contra veículo que fure bloqueio, salvo se o ato representar esse risco, e o art. 6º exige socorro médico imediato.

53 Penso que a lei nada acrescentou aos requisitos: o instrumento menos lesivo, se disponível e eficaz, já era o meio necessário do art. 25, e por isso a sua disponibilidade virou fato a provar, cabendo à defesa juntar a carga da viatura e à acusação pedi-la. Nenhuma presunção pesa contra o agente, cujo risco o art. 2º ressalva.

54 O agente que, alegando defesa, mata quem já estava rendido comete homicídio, sendo subsidiário o abuso da Lei 13.869/2019, cujo art. 1º, § 2º, ao excluir o abuso na divergência de interpretação ou de avaliação de fatos e provas, não cobre a necessidade do disparo, que é o próprio fato. Em setembro de 2024, a Sexta Turma do STJ, relator o Ministro Rogerio Schietti, manteve no RHC 199.566 a prisão de policiais cuja versão de confronto armado as câmeras desmentiram.

11. A honra e a ADPF 779

55 A legítima defesa da honra nasceu da dirimente de 1890 para quem agisse em completa privação de sentidos, que a advocacia de júri converteu em tese do marido traído e que nem o Código de 1940, ao negar efeito à emoção e à paixão no art. 24, I, da redação original, hoje art. 28, I, tirou dos veredictos.

56 Em 1º de agosto de 2023, no mérito da ADPF 779, relator o Ministro Dias Toffoli, o Plenário do Supremo, unânime, interpretou o art. 25 e os dispositivos correlatos do Código de Processo Penal de modo a excluir a

tese do alcance da justificante, porque a honra de quem mata a companheira não é bem jurídico agredido, e proibiu a acusação, a defesa, a autoridade policial e o juízo de invocá-la, direta ou indiretamente, na instrução ou no plenário, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

57 Decidiu ainda que a defesa que a invoca para provocar a nulidade não pode pedir novo júri e que anular a absolvição do quesito genérico não fere a soberania dos veredictos quando ela, na prática, ressuscita a tese vedada.

58 Opôs-se à decisão a plenitude de defesa do art. 5º, XXXVIII, *a*, da Constituição, objeção séria que, salvo melhor juízo, cede porque a plenitude assegura os meios da defesa, nunca a sustentação do que o ordenamento proíbe, e a soberania protege a escolha entre teses juridicamente possíveis, entre as quais já não está a honra do homicida.

Posição do autor

59 Na ADPF 779 vejo aplicada ao art. 25 a regra de que a norma permissiva se lê nos limites do sentido possível das palavras, e onde a lei diz agressão ninguém podia ler honra. Como o advérbio indiretamente é largo, sustento que o fato pode ser contado por inteiro, com o adultério e o ciúme que o precederam, vedado pedir ao jurado que conclua que a honra ferida justifica a morte, ou que aceite fato que só serve para levá-lo a isso, linha tênue que recomenda ao advogado o registro em ata.

12. A defesa da mulher agredida

60 A violência doméstica se repete, e a vítima conhece a sua intensidade melhor do que qualquer perícia, donde Tícia, que em meio à surra apanha uma faca e fere Túlio, seu companheiro, repele agressão injusta e atual, em defesa real pelo art. 25. Costuma-se negar-lhe a necessidade, como se fossem vazias mãos que já lhe quebraram um braço, e o histórico documentado em boletins, medidas protetivas e laudos prova essa necessidade, nunca o crime.

61 A Lei 14.994, de 9 de outubro de 2024, fez do feminicídio crime autônomo no art. 121-A, com reclusão de vinte a quarenta anos, e nada disse sobre teses de defesa, mas tornou mais tentador, para o acusado que alega legítima defesa, o quesito do excesso culposo: a desclassificação para o art. 121, § 3º, passou a poupar quase duas décadas. O pedido, que enfraquece perante o jurado a tese da defesa, é arriscado, e a mudança não toca a mulher que mata o agressor, já que o art. 121-A só tem a mulher por vítima.

13. A legítima defesa perante o juiz e o jurado

62 A liberdade provisória do art. 310, § 1º, do Código de Processo Penal, a absolvição sumária dos arts. 397, I, e 415, IV, quando a justificante é manifesta, e a absolvição pelo art. 386, VI, com a justificante nomeada, por só o reconhecimento produzir a coisa julgada cível do art. 65, valem para a legítima defesa como para as demais permissões (v. cap. 18).

63 Na custódia o exame de corpo de delito do próprio preso, requerido de pronto com base no art. 6º, VII, do mesmo Código, é a primeira prova da defesa e a mais perdida por descuido. Para a absolvição sumária as Turmas do STJ repetem, sem tese fixada, que se exigem todos os requisitos do art. 25 e que o excesso doloso a afasta no que excedeu, e convém por isso que a peça aponte a testemunha, o laudo e a imagem que provam a agressão, a necessidade e a moderação sem depender da palavra do réu.

64 Na pronúncia, a Segunda Turma do STF, no ARE 1.067.392/CE, relator o Ministro Gilmar Mendes, em 26 de março de 2019, afastou o *in dubio pro societate* (na dúvida, a favor da sociedade) e exigiu indícios suficientes de autoria e de crime, em vez da simples falta de certeza da inocência. O precedente é de Turma e não vincula, mas penso que a sua lógica veda mandar a plenário quem tem a justificante provada sem contradição, pronúncia que desafia recurso em sentido estrito pelo art. 581, IV.

65 No plenário a justificante vive no terceiro quesito, sem motivação, e o Tema 1087 protege a absolvição genérica, sustentada a legítima defesa,

que não seja manifestamente contrária à prova, e dele tiro que a dúvida sobre a justificante aproveita ao réu nesse quesito.

66 Quem confia na justificante fica no quesito genérico, e quem teme a condenação pede, pelo § 4º do art. 483, a desclassificação para o art. 121, § 3º, à custa de enfraquecer a tese principal, o que só convém se a prova da moderação é frágil, nunca se o erro acusatório está na iminência ou na necessidade. O excesso não se quesita para o ato posterior ao fim da agressão, que é fato novo, e a putativa entra pelo terceiro quesito, se o erro era inevitável, ou pelo § 4º do art. 483, se evitável, como desclassificação para o culposo.

67 Cabe apelação, pelo art. 593, III, *d*, no júri, ou pelo inciso I no rito comum, contra a decisão que exige fuga ou proporção de bens, mede a necessidade pelo laudo, trata como excesso o ato posterior à agressão ou absolve por dúvida quem a tinha provada.

68 No cível, o art. 188, I, do Código Civil tem por lícito o ato de legítima defesa, e o agressor nada recebe, mas o terceiro inocente é indenizado, com regresso pelo art. 930, parágrafo único, contra o defendido quando a defesa era de terceiro e, por analogia, contra o agressor quando era própria.

Síntese

A legítima defesa exige agressão humana, ativa ou omissiva, esta, como sustento, só do garante, ilícita ainda que não culpável, atual ou iminente, dirigida a qualquer bem, próprio ou alheio, e repelida pelo meio necessário, usado com moderação, por quem conhece a situação. Contra agressão passada ou futura não há defesa, como decidiu a Quinta Turma do STJ, e o ato posterior à cessação do ataque é, na leitura minoritária que sustento, fato novo, alheio ao excesso.

Sustento que o art. 25 dispensa a proporção entre bens, salvo a desproporção extrema que revela falta de necessidade, e que a fuga não é de-

vida. Penso que a defesa contra o inimputável, o provocador e o parente se resolve pela necessidade lida com rigor e que os ofendículos são exercício de direito enquanto instalados e defesa quando atuam. Tenho o parágrafo único do art. 25 por norma de reforço, de leitura restritiva. A putativa pertence ao erro do § 1º do art. 20, e a tese da honra foi banida pelo Plenário do Supremo na ADPF 779.

AMOSTRA GRATUITA

Aqui termina a amostra

Estas páginas trazem o sumário completo, a nota do autor e o capítulo 19, *Legítima defesa*, tal como estão no livro, com a paginação original.

O *Manual de Direito Penal – Parte Geral* tem trinta e oito capítulos em cinco partes e 941 páginas, com o quadro das reformas de 2019 a 2026, o repertório de súmulas e temas, a bibliografia e o índice remissivo.

michelvinagre.adv.br/escola

MICHEL VINAGRE